

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

KIWONGHI BIZAWU

MARGARETH ANNE LEISTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Kiwonghi Bizawu, Margareth Anne
Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-100-5 2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A tarefa de promover o conhecimento, de estimular valores e de desenvolver a pesquisa não é nada simples. Sua complexidade decorre de uma imensidão de fatores, inúmeras dificuldades para a superação de entraves que marcam as determinantes do processo de produção do conhecimento.

O presente livro é composto por vinte e seis artigos, que foram selecionados por pareceristas .

Os autores apresentaram suas pesquisas no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos, e suas conclusões foram objeto de amplo debate, no qual coordenadores, autores e a comunidade científica presente puderam contribuir com a pesquisa.

Em linhas gerais, o primeiro debate girou em torno do ser humano como sujeito do direito internacional e as doutrinas relativismos e universalistas.

No segundo debate, foram abordados temas como paz Internacional, ingerência ecológica e liberdade religiosa.

O terceiro debate deve como foco o sistema interamericano de direitos humanos, mais especificamente a Corte Interamericana e os tratados internacionais de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O quarto debate tratou da condição dos refugiados e a imigração no Brasil.

Ainda, foram abordados temas variados como: violação aos direitos humanos da mulher, do idoso e o controle de convencionalidade.

Desse modo, o artigo de Renata Albuquerque Lima , Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior analisa as consequências da proteção internacional dos direitos humanos, verificando-se a necessidade de compreender o valor do indivíduo no cenário internacional, bem como a necessidade de refletir sobre o conceito de soberania historicamente construído. Quanto ao artigo de lavra de Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela, tem por objetivo investigar se a pessoa humana é sujeito de direito internacional, sob o abrigo da cidadania, e a partir de que

momento foi possível considerar tal afirmação. No mesmo diapasão se situam Gustavo Bovi Gonçalves , Pedro Henrique Oliveira Celulare ao apresentarem uma discussão sobre o conceito de Estado soberano ante a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural. Sabrina Nunes Borges , Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy fazem um estudo sobre o surgimento dos direitos humanos como resposta ao abuso e desrespeito praticado pelo homem contra o próprio semelhante. Já Frederico Antonio Lima De Oliveira , Alberto de Moraes Papaléo Paes instigam o espaço da Revista Ensinagem como um instrumento dialético através da possibilidade de crítica e tréplica, apostando numa visão universalista dos direitos humanos.

Para Késia Rocha Narciso , Roseli Borin, numa linguagem poética, a Paz internacional est vista como como direito humanona ótica do efeito borboleta. Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio , Rafael Figueiredo Fulgêncio examinam a violência soberana positivada através das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabelecem sanções aplicáveis ao Talibã e à Al-Qaeda, como diplomas jurídicos. Luiza Diamantino Moura aborda a construção da noção da ingerência ecológica como instrumento jurídico para salvaguardar o ambiente dos danos ecológicos. Rafael Zelesco Barretto comenta a relação entre a Sharia, ou lei islâmica, e a liberdade religiosa, enfatizando a possibilidade de múltiplas interpretações das principais fontes deste ordenamento jurídico. Jahyr-Philippe Bichara apresenta uma reflexão sobre imigração e direito internacional, abordando um aspecto jurídico mais complexo da imigração, partindo da soberania dos Estados. Aline Andrighetto destaca em seu artigo os Pactos Internacionais protetores de grupos sociais minoritários, demonstrando a efetividade do compromisso assumido pelos países signatários. Gilda Diniz Dos Santos em belo texto ressalta a jurisprudência internacional e tratados internacionais de direitos humanos contribuindo para efetivação dos direitos humanos do trabalhador. O artigo de Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento , Germana Aguiar Ribeiro do Nascimento examina a questão atinente ao acesso direto dos indivíduos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Clarice Gavioli Boechat Simão "analisa o processo de regionalização da proteção dos direitos humanos, abordando suas justificativas e progressos obtidos, notadamente a partir da ótica interamericana, com suas peculiaridades." Débora Regina Mendes Soares faz "uma análise acerca de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais de grupos vulneráveis integrarem o núcleo duro de normas universais e cogentes identificadas pelo Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos como Jus Cogens, especificamente no âmbito da seara da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos." Maria Lucia Miranda de Souza Camargo analisa a responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos ocorridas no país, em razão dos casos que passaram a ser julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Geraldo Eustaquio Da Conceição analisa o instituto do refúgio no Brasil, partindo das Declarações da ONU e da

legislação brasileira sobre o tema. Cecilia Caballero Lois e Julia de Souza Rodrigues escrevem sobre as deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no Conselho nacional de Imigração no período compreendido entre 2013 e 2014, para compreender melhor a formulação dos principais mecanismos criados pelo governo brasileiro para regular a permanência de nacionais haitianos por razões humanitárias no Brasil. Erica Fabiola Brito Tuma e Mariana Lucena Sousa Santos tecem críticas contra duas decisões de diferentes cortes acerca do respeito, proteção e aplicação do direito à saúde. Lino Rampazzo e Aline Marques Marino procuram discutir a situação da migração interna no Brasil dentro da Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, tomando como referência os projetos de lei em trâmite nas Casas Legislativas (PL nº 5.655/2009 e PL nº 288/2013) à luz do direito internacional e da Constituição brasileira de 1988, resgatando, para tanto, o princípio da dignidade humana. Artenira da Silva e Silva Sauaia e Edson Barbosa de Miranda Netto analisam "as interpretações explicitadas nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da Lei Maria da Penha em sede de Conflitos de Competência." Antonio Cezar Quevedo Goulart Filho faz apontamentos críticos às violações de direitos humanos dos idosos. Igor Martins Coelho Almeida e Ruan Didier Bruzaca estudam o direito de consulta prévia na América Latina, tendo em vista o exemplo colombiano e as perspectivas para o Brasil. Valdira Barros estuda a eficácia dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo por referencial empírico o chamado caso dos meninos emasculados do Maranhão, analisando-se a denúncia internacional apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos sobre o caso. A seu turno, Joao Francisco da Mota Junior indaga a implementação da LAI pelos estados federados e a violação ao pacto San Jose de Costa Rica. João Guilherme Gualberto Torres e Geovany Cardoso Jevaux apresentam o ensaio intitulado "Ensanchas de um controle de convencionalidade no Brasil: três casos sob análise." Cassius Guimaraes Chai e Denisson Gonçalves Chaves abordam o Controle de convencionalidade das leis no contexto jurídico brasileiro, expondo, quanto à sua aplicabilidade, suas tipologias e delimitações teóricas e práticas.

CONDIÇÃO DE REFUGIADO NO BRASIL A SITUAÇÃO DE IMIGRANTES QUE ENTRAM NO BRASIL AUTORIZADOS PELA LEI 9474/97, MAS BUSCAM OUTRAS MODALIDADES DE PERMANÊNCIA PELA DEMORA DAS DECISÕES DO CONARE.

SITUACIÓN DE LOS REFUGIADOS EN BRASIL - INMIGRANTES QUE ENTRAN EN BRASIL BAJO DE LA LEY 9474/97, PERO BUSCAN OTRAS MODALIDADES DE REGULARIZACIÓN, CONFORME EL RETRASO DEL CONARE.

Geraldo Eustaquio Da Conceição

Resumo

Este artigo tem o objetivo de analisar o instituto do refúgio no Brasil. Para tanto, faz-se uma análise das Declarações da ONU e legislação brasileira sobre o tema. Há especial enfoque sobre a história dos direitos humanos no mundo e a violação dos direitos humanos como mais um requisito para o pedido de refúgio no Brasil. Abordou-se também a questão da sobrevivência do refugiado, suas condições de sobrevivência no Brasil, apoio institucional. Chega-se a algumas conclusões, tais como o a possibilidade de desvirtuamento do instituto do refúgio, considerando que, existe a possibilidade de pessoas que se utilizam do instituto para entrar no Brasil, o abandonem, tornando-se imigrantes irregulares e, em alguns casos, busquem a regularização imigratória por outros meios, por exemplo, através do casamento com brasileiro (a) ou prole brasileira. Além disto, abordou-se a demora das decisões do CONARE quanto ao deferimento ou não dos pedidos de Refúgio.

Palavras-chave: Refúgio, Direito do imigrante, Declarações da onu, Direitos humanos, Constituição federal, regularização imigratória

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo tiene como objetivo analizar El instituto del refugio en Brasil. Por lo tanto, es una revisión de las declaraciones de la ONU y la legislación brasileña sobre el tema. Hay enfoque especial en la historia de los derechos humanos en el mundo y la violación de los derechos humanos como un requisito adicional para la solicitud de refugio en Brasil. También abordó la cuestión de la supervivencia de los refugiados, sus condiciones de vida en Brasil, el apoyo institucional. Llegada a algunas conclusiones, como la posibilidad de distorsión del refugio, teniendo en cuenta que existe la posibilidad de que las personas que entran em Brasil como refugiados, abandonem el proceso, convirtiéndose en inmigrantes ilegales. En algunos casos , buscan la regularización migratoria por otros medios, por ejemplo, através del matrimonio com persona brasileña o de sus hijos brasileño. Además, si se acercó de las decisiones del CONARE y las consecuencias.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugio, Derecho del extranjero, Declaraciones de la onu, Derechos humanos, Constitución federal, Regularización de la inmigración

1.INTRODUÇÃO

O instituto do Refúgio já se consolidou como um dos grandes instrumentos do Direito Humanitário Internacional. Após a Segunda Grande Guerra, inúmeras vezes o Refúgio foi utilizado para atender grandes contingentes populacionais que estavam sofrendo por alguma ação externa ou causada por seu próprio Governo, ou para atender pequenos grupos fragilizados por situações pontuais de afronta aos seus direitos mais básicos.

Também no Brasil os casos de atendimento a imigrantes que buscam o Refúgio tem se acentuado nos últimos anos. Cite-se o atendimento de um grande número de pessoas provenientes da Síria que buscaram a ajuda do Governo Brasileiro para fugir da guerra civil que tem assolado aquela Nação amiga. Assim, também no Brasil o instituto do Refúgio tem se mostrado capaz de atender às questões humanitárias a que se propõe.

Ocorre, porém, que devido a uma série de fatores que serão abordados sucintamente neste artigo, a legislação imigratória em vigor e a falta de estruturação dos órgãos públicos brasileiros que atuam na análise das questões do Refúgio, podem permitir que o instrumento se transforme em uma nova modalidade de regularização imigratória, distanciando-se de seu propósito inicial.

A partir de uma análise da conceituação do Refúgio, sua consolidação como importante instrumento do Direito Humanitário Internacional e a forma como a legislação brasileira estabeleceu o procedimento para a sua obtenção, serão apontadas falhas que podem permitir que pessoas que efetivamente não poderiam ser enquadradas como refugiadas alcancem a regularização imigratória no Brasil. Tais pessoas chegariam ao Brasil sob o *status* de refugiando, mas terminariam por alcançar uma regularização imigratória por outra modalidade.

Ao analisar-se a existência de um universo de pouco mais de sete mil refugiados cadastrados no Brasil atualmente, a probabilidade de regularização imigratória por vias diversas do Refúgio pode ser considerada irrelevante. Contudo, ao considerar a tendência de aumento de casos de imigrantes solicitando o Refúgio no Brasil, imagina-se que também a possibilidade de utilização das brechas que a nossa lei de controle de imigrantes e da concessão de Refúgio apresentam atualmente. Recentemente informou-se que a previsão para o ano de 2015 é de que aproximadamente de 17 mil pedidos de Refúgio dariam entrada para a

análise do Governo Brasileiro, e a perspectiva é de incremento deste número de pedidos ano a ano.

A questão debatida neste artigo diz respeito à autodeclaração do refugiado às autoridades brasileiras sobre a sua condição de refugiado, conforme estabelecem os artigos 7º (*“O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível”*) e o art. 17 da Lei 9.474/97¹ (*“O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado”*).

Além disto, os resultados desta autodeclaração são agravados diante da impossibilidade do Governo Brasileiro em analisar com a celeridade adequada se as informações prestadas pelo refugiado são verdadeiras e a partir daí fornecer de imediato a resposta ao pleito do imigrante quanto ao seu reconhecimento como refugiado. Na mesma senda, será questionada a demora do CONARE em proferir decisões nos casos de pedidos de Refúgio, fazendo com que o imigrante permaneça por muito tempo em uma condição de indefinição.

2. O REFÚGIO COMO INSTRUMENTO DO DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiado – ACNUR, ao descrever o problema dos refugiados no mundo, acentua que:

O problema dos refugiados e das pessoas internamente deslocadas no mundo constitui uma das questões mais complexas com que a comunidade internacional hoje se defronta. O tema é objeto de intensos debates nas Nações Unidas, que continuam a procurar meios mais eficazes para proteger e prestar assistência a estes grupos particularmente vulneráveis.

Enquanto uns propõem uma maior cooperação e coordenação entre organizações humanitárias, outros destacam a existência de lacunas na legislação internacional e exigem uma maior definição de regras neste domínio. Todos concordam, porém, que o problema é pluridimensional e global. Assim, qualquer abordagem ou solução a adotar deverá ser globalizante e contemplar todos os aspectos do problema, começando pelas causas dos êxodos de populações até à elaboração das respostas que se mostrem necessárias para abranger o conjunto de

¹ BRASIL. [Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm). Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Acesso em 10 de agosto de 2015.

situações relacionadas com os refugiados, desde as situações de emergência ao repatriamento.²

Thais Silva Menezes e Rossana Rocha Reis afirmam que a ACNUR tem vinculado Refúgio e direitos humanos, nos últimos anos. Veja-se:

Nos últimos anos (principalmente a partir da década de 1990), a vinculação entre refúgio e violação de direitos humanos tem sido fortemente sustentada pelo ACNUR. Um ponto chave para o entendimento dessa relação refere-se ao significado de "perseguição". A Agência sustenta que uma ameaça à vida ou à liberdade por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social é sempre perseguição. Outras sérias violações de direitos humanos – pelas mesmas razões – também constituiriam perseguição, a depender das circunstâncias específicas (UNHCR 1992). Ademais, segundo o Escritório, decidir que um indivíduo tem "fundado temor de perseguição" é, de fato, concluir que um (ou mais) de seus direitos humanos não está sendo respeitado (UNHCR 1995). Em alguns textos, o ACNUR não somente declarou que a violação de direitos humanos leva ao fluxo de refugiados, como sustentou que essa é a maior causa desses movimentos (UNHCR 1995, 1997) e se definiu como uma organização de direitos humanos (UNHCR 1995, 1997). Enfim, é amplamente reconhecido pelo Escritório que refúgio e direitos humanos são intrinsecamente vinculados e que a violação desses direitos legitima o reconhecimento do *status* de refugiado.³

O Refúgio, hodiernamente, surge a partir da necessidade da comunidade internacional em resolver a questão de milhões de pessoas atingidas pela Segunda Grande Guerra e que precisavam receber atenção especial da comunidade internacional. Surgiu então no ano de 1950 o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiado (ACNUR).

Barreto afirma que:

Já nos casos de refúgio, normalmente o indivíduo está fugindo de agressões generalizadas, dando origem na maioria das vezes a fluxo massivo de população que atravessa a fronteira em busca de proteção. Ocorre também em casos de ocupação ou dominação estrangeira, violação dos direitos humanos ou acontecimentos que alterem gravemente a ordem pública interna no país de origem⁴.

Alline Neves de Assis esclarece o papel da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

A positivação da proteção internacional dos refugiados só aconteceu nesse século e generalizou-se a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que

²ACNUR; ONU. (2002). *Direitos humanos e refugiados*. Lisboa: ACNUR/ONU. Publicado em [http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_Informativa_20.pdf]. Acesso em 10 de agosto de 2015.

³MENEZES, Thais Silva e Rossana Rocha Reis. *Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado*. [Http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292013000100008&script=sci_arttext#_ftn6](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292013000100008&script=sci_arttext#_ftn6). Acesso em 10 de agosto de 2015.

⁴BARRETO, L P T F. *Das diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio*. Brasília: IMDH, 2006. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/textoseartigos.htm>>. Acesso em 10 de agosto de 2015.

passou a ser uma orientação para a adoção de medidas protetivas de âmbito regional e global ⁵.

Conforme ensina Jubilut (2007), a criação da ACNUR, como agência da ONU, proporcionou um novo olhar para a questão dos refugiados:

Além disso, tem o ACNUR, assim como a ONU, caráter universal e, com isso, a proteção dos refugiados passou a ser tratada como um tema desta natureza, o que implicou a melhora das condições de recepção dos refugiados pelos países da acolhida e uma maior proteção pela comunidade internacional. (JUBILAT, 2007, pág. 28).

Reginaldo Gonçalves Gomes, ao analisar o tema direitos humanos assevera que, ainda, em muitas partes do globo, não se conhece os direitos humanos. Em suas palavras:

O tema tem sido tratado ao longo dos séculos por vários filósofos e alguns Estados inclusive vivenciaram e vivenciam a democracia em sua maior expressão que é a preservação da dignidade humana. Entretanto, em muitos lugares do mundo, eles ainda não são reconhecidos, em razão de inúmeros fatores, mormente quando sob o julgo de um governo despótico.⁶

Continua o autor:

O cristianismo trouxe para os povos judeus, estendendo a todos aqueles que tivessem fé no Deus único, o princípio da dignidade humana, a igualdade entre todos os cristãos, a liberdade de escolha (livre arbítrio) e, ainda, que o Deus único é o Deus dos "fracos, dos pequenos, dos subalternos". Diferentemente do mundo grego que pregava uma hierarquia entre as pessoas, sendo que os melhores ostentavam uma condição superior naquela sociedade.

Sem dúvidas, os direitos humanos vieram para os oprimidos em razão da existência dos opressores. A despeito de o homem ser bom ou mau, deve-se buscar freios para impingir-lhes responsabilidade, como afirma Hans Jonas: "[...] nossa obrigação de lutar para obter uma melhor condição de vida para todos, sem esperar disso mais do que aumentar as possibilidades do bonnum humanum."⁷

Norberto Bobbio alerta para o fato que nem todos os povos do mundo vivenciam os direitos humanos⁸:

[...] Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para

⁵ASSIS, Alline Neves de. *A proteção internacional dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro*. www.mp.go.gov.br/revista/.../16-artigo26_a_protecao_internacional.pdf. Acesso em 12 de agosto de 2015.

⁶GOMES, Reginaldo Gonçalves. *Para quem são os Direitos Humanos? Quando o impossível se torna possível*. In TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. *Democracia, Direitos Fundamentais e Jurisdição*. Ano 2014- vol. I. Carlos Alberto Simões de Tomaz. Pará de Minas, MG: Virtual Books Editora, publicação 2014, p. 156.

⁷GOMES, Reginaldo Gonçalves. *Para quem são os Direitos Humanos? Quando o impossível se torna possível*. In TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. *Democracia, Direitos Fundamentais e Jurisdição*. Ano 2014- vol. I. Carlos Alberto Simões de Tomaz. Pará de Minas, MG: Virtual Books Editora, publicação 2014, p. 160.

⁸BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Goutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 16.

justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter deles um mais amplo reconhecimento.

Como instrumento do Direito Humanitário, o Refúgio pode ser definido como o instrumento que permite que um País receba em seu território, nacionais de outros países que lá não queiram ou não possam permanecer em razão de perseguições que estejam sendo vítimas, relativas a questões de raça, cor, etnia, religião, opiniões políticas, bem como no caso de violação generalizada a princípios de direitos humanos. Conforme Jubilat (2007, pág. 45), “são elementos essenciais da definição de refúgio a perseguição, o bem fundado temor, ou justo temor, e a extraterritorialidade.”

Aryadne Bittencourt Waldely, *et al*, tece comentários explicando que o Refúgio é direito pré-existente e não uma concessão de determinado Estado:

O refúgio é um instituto de proteção à vida decorrente de compromissos internacionais confirmados pelo Brasil em sua constituição nacional. Cumpre frisar que o refúgio não é um instituto jurídico que nasce da vontade de um Estado soberano de ofertar proteção a um cidadão estrangeiro que se encontra em seu território - é tão somente o reconhecimento de um direito pré-existente à demanda formal do indivíduo⁹.

Dados fornecidos pela ACNUR apontam que existiam em 2014 aproximadamente 19,5 milhões de pessoas registradas como refugiadas no mundo (sendo 14,4 milhões sob mandato do ACNUR e 5,1 milhões registrados pelo UNRWA). Some-se a tal montante os cerca de quase 2 milhões de pedidos de Refúgio ainda sob análise, conforme dados da ACNUR.

Segundo a ACNUR:

Desde a sua criação, a Organização das Nações Unidas tem dedicado os seus esforços à protecção dos refugiados no mundo. Em 1951, data em que foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), havia um milhão de refugiados sob a sua responsabilidade. Hoje este número aumentou para 17,5 milhões, para além dos 2,5 milhões assistidos pelo Organismo das Nações Unidas das Obras Públicas e Socorro aos Refugiados da Palestina, no Próximo Oriente (ANUATP), e ainda mais de 25 milhões de pessoas deslocadas internamente.

Em 1951, a maioria dos refugiados eram Europeus. Hoje, a maior parte é proveniente da África e da Ásia. Actualmente, os movimentos de refugiados assumem cada vez mais a forma de êxodos maciços, diferentemente das fugas individuais do passado. Hoje, oitenta por cento dos refugiados são mulheres e crianças. Também as causas dos êxodos se multiplicaram, incluindo agora as catástrofes naturais ou ecológicas e a extrema pobreza. Daí que muitos dos actuais refugiados não se enquadrem na definição da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Esta Convenção refere-se a vítimas de perseguição por razões de raça,

⁹ WALDELY, Aryadne Bittencourt Waldely; Bárbara Gonçalves das Virgens e Carla Miranda Jordão de Almeida. *Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil*. www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a08.pdf. Acesso em 12 de agosto de 2015.

religião, nacionalidade, pertença a um grupo social determinado ou convicções políticas.¹⁰

Os números informados pela ACNUR nos permitem concluir que o instituto do Refúgio encontra-se totalmente consolidado como instrumento de Direito Humanitário. Mesmo diante de grandes pressões internacionais, em especial de alguns países europeus, entende-se que o Refúgio está consolidado e tem exercido a contento as suas funções.

Mesmo que a comunidade internacional encontre-se sem respostas para a grave crise que assola a Europa em relação ao grande contingente de imigrantes oriundos da África e outros países, em sua busca às vezes suicida para chegar ao continente Europeu, o Instituto do Refúgio ainda é a melhor forma de atender a tais imigrantes e proporcionar àqueles que de fato tenham o direito de regularização por tal instrumento, a obter uma nova perspectiva de vida.

3. DA POSSIBILIDADE DO USO REFÚGIO COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZACAO IMIGRATÓRIA NO BRASIL:

O Brasil é parte da Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do seu Protocolo de 1967. No âmbito interno foi promulgada a Lei de Refúgio – Lei 9474/97, que contemplou os principais instrumentos regionais e internacionais sobre o tema, adotando também a definição ampliada de refugiado, conforme a Declaração de Cartagena de 1984, considerando violação generalizada de direitos humanos como uma das causas de reconhecimento da condição de refugiado.

A Lei 9.474/97 assim conceitua Refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país¹¹.

¹⁰ACNUR; ONU. (2002). *Direitos humanos e refugiados*. Lisboa: ACNUR/ONU. Publicado em [http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_Informativa_20.pdf]. Acesso em 10 de agosto de 2015.

¹¹ Lei 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília .Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 05 de agosto de 2015.

A mesma lei criou o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), um órgão interministerial presidido pelo Ministério da Justiça e que lida principalmente com a formulação de políticas para refugiados no país, proferindo as decisões nos pedidos dos refugiandos, e também atuando na integração local das pessoas que tiveram o *status* de refugiado reconhecido.

Jubilut enaltece as qualidades da Lei 9474/97:

As qualidades da Lei 9.474/97 encontram-se principalmente em três aspectos: é um instrumento exclusivo sobre o tema dos refugiados, o que não ocorre em outros países que ou não tem regras específicas para refugiados ou as têm dentro de uma lei geral sobre imigração, traz uma definição mais abrangente do termo refugiado, possibilitando proteção a um maior número de pessoas, como mencionado e traz regras de devido processo legal, mesmo em se tratando de um procedimento administrativo, com a necessidade de fundamentação da decisão e com a possibilidade de recurso¹².

Ribeiro Leão explica a modernidade de tal legislação:

A temática do refúgio no Brasil passa a ser, desde a entrada em vigência da Lei 9.474/97, revestida de um aparato normativo caracterizado por ser um dos mais modernos do mundo. Pois, além de abarcar a totalidade dos princípios previstos pela Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 das Nações Unidas sobre refugiados, ela incorpora o que há de mais contemporâneo da discussão acerca do direito internacional dos refugiados¹³.

Dicher e Trevisam esclarecem sobre as funções principais do CONARE:

(...) tem por competência reconhecer ou não a condição de refugiados aos solicitantes estrangeiros que se encontram no território nacional. Aliada à função de orientação e coordenação, o CONARE tem a função decisória em primeira instância sobre o reconhecimento ou não do *status* de refugiado¹⁴.

Segundo dados do CONARE, existiam em outubro de 2014, 7.289 refugiados reconhecidos no Brasil, de 81 nacionalidades distintas. Entre os anos de 2010 e 2013 houve um incremento de mais de 930% nos pedidos de Refúgio (de 566 para 5882). O CONARE

¹² JUBILUT, Liliana Lyra. *O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil*. <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BE6977269-F3F9-4ED2-95C7-883961BB0CF3%7D&ServiceInstUID=%7B478D074B-29E8-4085-95A0-A7C7A8A65D8A%7D>. Acesso em 12 de agosto de 2015.

¹³ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *O INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL APÓS A CRIAÇÃO DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS*. ed Ministério da Justiça. 19p. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7BC728A416-5AA7-476D-B239-CC89FFB36301%7D>> agosto 2014.

¹⁴ DICHER, Marilu e Elisaide Trevisam. O refugiado e o direito a documentação pessoal: A identificação pessoal como direito de personalidade. [Http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7ed94938c403c962](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7ed94938c403c962). Acesso em 12 de agosto de 2015.

explica tamanho crescimento diante do recebimento de inúmeros pedidos de nacionais sírios que vieram ao Brasil depois da guerra civil que tomou conta daquele País¹⁵.

A par do sucesso que o CONARE vem obtendo com a concessão do Refúgio para diversos grupos de imigrantes que de fato necessitam ser contemplados, é necessário abordar outro aspecto em relação à efetivação do Instituto do Refúgio no Brasil: a necessidade de se intensificar ações de securitização em relação a determinados imigrantes que podem tentar se utilizar do pedido de Refúgio (mesmo sem ter o direito ao benefício) para ganhar o território brasileiro e aqui se fixar.

Por óbvio, a observância de uma eventual medida restritiva do Governo Brasileiro para não permitir a entrada em nosso território de pessoas que, *a priori*, não poderiam se beneficiar do Refúgio criará um conflito com um dos maiores princípios do Direito Humanitário: o princípio do *non-refoulement*. Ao mesmo tempo, nos obrigará a analisar até que ponto os princípios do Direito Humanitário poderão se sobrepor à soberania de nosso Estado.

Milesi cita alguns pontos e recomendações extraídas do documento “Intervenção de Organizações da sociedade civil na Reunião da Declaração de Cartagena sobre Refugiados”, elaborado durante a reunião de governos, instituições internacionais e sociedade civil para a comemoração do Vigésimo Aniversário da Declaração de Cartagena:

Expressa preocupação pelas medidas de segurança e controle migratório que tendem a desprezar os direitos dos solicitantes de asilo e dos refugiados e a negar o caráter humanitário do instituto do refúgio, e sublinha: a) a penalização e criminalização dos fluxos migratórios geram xenofobia e intolerância e têm um impacto negativo sobre as instituições e a integridade dos sistemas de asilo, ao mesmo tempo em que dificultam o acesso à proteção para refugiados; b) os procedimentos migratórios permeados por critérios de segurança que afetam os direitos dos solicitantes de refúgio; c) alguns procedimentos excludentes que derivaram em instrumentos jurídicos cuja aplicação impede que o solicitante tenha acesso ao processo de elegibilidade da condição de refugiado¹⁶.

Alline Neves de Assis explica o princípio do *non-refoulement* .:

O princípio do *non-refoulement* está previsto na Convenção de Genebra de 1951, em seu artigo 33, e se refere à proibição de rechaçar ou expulsar o refugiado para

¹⁵ ACNUR. ONU. [Http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil](http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil). Acesso em 12 de agosto de 2015.

¹⁶ MILESI, Rosita. *Refugiados e Migrações Forçadas: Reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena*. Diretora do Instituto Migrações e Direitos Humanos, Irmã Scalabriniana, advogada. <http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=17008>. Acesso em 12 de agosto de 2015.

territórios em que sua vida ou liberdade seja ameaçada devido a sua religião, raça, nacionalidade, opiniões políticas ou grupo social a que pertença¹⁷.

A mesma autora cita Agha Khan para apontar alguns “pontos fracos” na aplicação integral do princípio do *non refoulement*:

O primeiro está relacionado com o aumento no número de peticionários do estatuto do refugiado que pode gerar uma quantidade de pedidos de asilo falsos ou de má-fé, o que leva os Estados a enrijecerem sua prática de admissão nas fronteiras; o segundo, de ordem prática, é a dúvida que pode suscitar a aplicação do artigo 33 da Convenção, cuja redação não deixa claro se o refugiado que está especificado no texto é o que está na fronteira ou o que já se encontra no território do Estado contratante da Convenção¹⁸.

Na prática, no Brasil, ao chegar a nossa fronteira, no caso de querer se beneficiar do Refúgio, o imigrante faz uma autodeclaração sobre a sua suposta condição de refugiado. Verdade é que, em qualquer situação, vindo de qualquer parte do planeta, bastará que ele solicite a um agente de imigração brasileiro que seja tratado como refugiado, para que o agente se veja obrigado a atender os ditames da Lei 9474/97, aplicáveis ao caso. Frise-se que em qualquer caso, mesmo que não porte nenhum documento e comprove seus dados pessoais mais básicos através de documentos que o identifiquem, o imigrante poderá alegar a condição de refugiado e deverá ser permitida a sua entrada em território brasileiro.

A Lei 9474/97 estabelece em seus artigos 7º e 17, in verbis:

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado¹⁹.

Sobre a frequência com que os refugiandos se apresentam sem qualquer documentação, Dicher e Trevisam esclarecem:

Diante da situação de emergência com que a maioria dos sujeitos de perseguição ou vítimas de generalizada violação de direitos humanos foge de seu país de nacionalidade ou de seu país de residência habitual, estes refugiados na maioria das vezes não se encontram de posse de nenhum documento, apresentando-se unicamente na pura condição de pessoa humana. Assim, a obtenção de documentos

¹⁷ ASSIS, Alline Neves de. *A proteção internacional dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro*. [Www.mp.go.gov.br/revista/.../16-artigo26_a_protecao_internacional.pdf](http://www.mp.go.gov.br/revista/.../16-artigo26_a_protecao_internacional.pdf). Acesso em 12 de agosto de 2015.

¹⁸ ASSIS, Alline Neves de. *A proteção internacional dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro*. [Www.mp.go.gov.br/revista/.../16-artigo26_a_protecao_internacional.pdf](http://www.mp.go.gov.br/revista/.../16-artigo26_a_protecao_internacional.pdf). Acesso em 12 de agosto de 2015.

¹⁹ BRASIL. [Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm). Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Acesso em 10 de agosto de 2015.

pelo Estado onde se anseia receber essa primeira proteção, a proteção do Direito, torna-se a pedra basilar²⁰.

Vê-se que a Legislação Federal determinou que a Polícia Federal, órgão que cuida da execução do controle migratório no Brasil (por força do artigo 144, da CF, com a atribuição de exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras da CF), e que, via de regra, tem o primeiro contato com o estrangeiro que chega no Brasil, promova a formalização do pedido de Refúgio diante do requerimento do estrangeiro. Diz a legislação que a autoridade de imigração deverá então ouvir o refugiando e encaminhar a documentação para a análise do CONARE (Artigos 18 a 21 da Lei 9474/97).

A fragilidade encontra-se juntamente no fato que neste primeiro contato da imigração com o estrangeiro o agente de imigração não tem nenhuma condição para averiguar se a alegação apresentada pelo refugiando é verdadeira. Assim, o estrangeiro que estiver pleiteando Refúgio, apresentará sua versão e alegações acerca das supostas perseguições que sofreu em seu país de origem e que o impediriam de continuar vivendo por lá. Neste momento, não caberá ao agente da imigração impedir a sua entrada no Brasil. Não existem instrumentos que permitam uma análise imediata da situação por parte do agente de imigração, e não há qualquer menção na legislação afirmando que o agente teria o poder de impedir a entrada do imigrante que pleitear o Refúgio. Além do mais, as informações prestadas pelo imigrante em relação a sua condição de refugiado ((a) fundado temor de perseguição; b) perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou por opiniões políticas; c) extraterritorialidade; d) não pode ou não quer regressar ao seu país de origem, em virtude dos referidos temores de perseguição; e) foi vítima de grave e generalizada violação de direitos humanos.) não poderiam ser comprovadas de pronto, vez que envolvem várias questões que extrapolam a ação inicial da polícia e que somente poderão ser analisadas a fundo pelo CONARE, com o auxílio do ACNUR.

Quanto à atuação da Polícia Federal na primeira análise do pedido de Refúgio, vale conhecer o pensamento de Carina de Oliveira Soares a este respeito:

A Polícia Federal tem o dever de respeitar o procedimento estabelecido na Lei 9.474/97 para o reconhecimento da condição de refugiado, devendo submeter os casos de solicitações de refúgio ao CONARE (órgão que possui competência exclusiva do para a análise do pedido e declaração do reconhecimento) não podendo,

²⁰ Dicher, Marilu e Elisaide Trevisam. *O refugiado e o direito a documentação pessoal: a identificação pessoal como direito de personalidade*. www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7ed94938c403c962. Acesso em 12 de agosto de 2015.

portanto, determinar, por convicções pessoais, se o estrangeiro que solicita o refúgio reúne ou não as condições necessárias para o seu reconhecimento como tal. De acordo com a Lei 9.474/97, o agente policial ao receber um estrangeiro que expresse a vontade de obter refúgio no Brasil deverá esclarecê-lo sobre os seus direitos, bem como deverá proporcionar-lhe as informações necessárias sobre o procedimento adequado para decisão posterior do CONARE.²¹

A mesma autora ainda alerta que a atuação da Polícia Federal tem proporcionado distorções na aplicação da Lei 9474/97:

Na prática, todavia, o que se observa é que os agentes da Polícia Federal, na maioria dos casos, não recebem capacitação técnica necessária para lidar com a questão dos refugiados e atuam muitas vezes como substitutos (ilegais) do CONARE, determinando eles próprios quem é e que não é “refugiado”; ou, ainda, deportam de imediato os estrangeiros sem observar o procedimento previsto na Lei nacional violando, conseqüentemente, o direito de solicitar refúgio assegurado na Convenção da ONU de 1951 e o princípio do *non-refoulement*.²²

Após esses primeiros procedimentos haverá o encaminhamento das declarações prestadas pelo refugiando ao CONARE – Órgão que decidirá acerca da concessão ou não do Refúgio. Como é sabido, o CONARE encontra-se instalado junto ao Ministério da Justiça em Brasília.

Ocorre que desde a primeira formalização do pedido de Refúgio, o imigrante que se autoafirmar refugiado, já obtém, ao menos provisoriamente, o *status* de refugiando. O CONARE a seguir, no caso de entender que o pedido de Refúgio deva ser aceito para posterior análise quanto ao mérito, concederá uma autorização para o registro provisório e a expedição da carteira de trabalho para o estrangeiro. O pedido de Refúgio propriamente dito será analisado pelo CONARE em alguns meses, mas para fins de regularização imigratória o imigrante já estará em situação legal.

Jubilut explica que a expedição do documento pela Polícia Federal, após a determinação do CONARE, leva em média 20 dias:

Conforme o artigo 21, o protocolo provisório será expedido pela Polícia Federal e servirá de base legal para a estada do solicitante no Brasil até a decisão de sua

²¹ SOARES, Carina de Oliveira. O Direito Internacional dos Refugiados e o Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Efetividade da Proteção Nacional. Maceió. 2012. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1. Acesso em 10 de agosto de 2015.

²² SOARES, Carina de Oliveira. O Direito Internacional dos Refugiados e o Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Efetividade da Proteção Nacional. Maceió. 2012. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1. Acesso em 10 de agosto de 2015.

solicitação, e permitirá a expedição de carteira de trabalho provisória pelo Ministério do Trabalho. A expedição do protocolo tem levado em média 20 dias (Artigo 21)²³.

A mesma autora cita o artigo 21 da Lei 6474/97 para explicar que este documento provisório será utilizado pelo imigrante até a definição por parte do CONARE se o seu pedido será aceito como Refúgio. Em sendo aceito, o imigrante recebe um novo protocolo de identificação expedido pela Polícia Federal e aguardará até a decisão final de seu processo de Refúgio.

Assim, a partir do momento em que o imigrante recebe o protocolo de registro expedido pela Polícia Federal já passa a ter os mesmos direitos e deveres aplicáveis aos outros imigrantes, conforme legislação vigente (entendimento do artigo 22 da Lei 9474/97).

E deve ser ressaltado que existirão ao menos três momentos de bastante fragilidade no processo de análise do pedido de Refúgio, capazes de permitir que aqueles imigrantes que apenas usaram o requerimento para entrar no Brasil e viver por aqui de forma irregular consigam êxito em seu intento:

1º- A partir do momento em que tem a entrada autorizada pela Polícia Federal para aguardar a primeira decisão do CONARE quanto à aceitação ou não do pedido de Refúgio. Na maioria dos pontos de imigração, quer seja em fronteiras ou aeroportos, não existe qualquer estrutura governamental ou de ONGs para assistir a este imigrante. Enquanto aguarda a decisão do CONARE ele permanecerá a própria sorte e não deve ser incomum os policiais federais ou as ONGs providenciarem alimentação e estadia para dar o mínimo de condição a tais pessoas. Por óbvio, certamente existiram casos em que o requerente do Refúgio foi autorizado a entrar no Brasil e prosseguiu viagem mesmo sem a decisão do CONARE sobre a sua condição de pleiteante de Refúgio.

2º - Do momento em que teve indeferido o seu pedido de Refúgio até a localização para a notificação por parte da Polícia Federal ou mesmo através de editais, se for o caso. Esta localização do imigrante que entrou no Brasil como requerente de Refúgio, mas teve o seu pleito negado pode demorar meses ou anos.

²³JUBILUT, Liliana Lyra. O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil. [Http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BE6977269-F3F9-4ED2-95C7-883961BB0CF3%7D&ServiceInstUID=%7B478D074B-29E8-4085-95A0-A7C7A8A65D8A%7D](http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BE6977269-F3F9-4ED2-95C7-883961BB0CF3%7D&ServiceInstUID=%7B478D074B-29E8-4085-95A0-A7C7A8A65D8A%7D). Acesso em 12 de agosto de 2015.

3º - Após sua localização e notificação do indeferimento, quando o refugiado pode recorrer ao Ministro da Justiça. Neste caso, cabem aqui as mesmas considerações apontadas no item 2º.

O que se vê é que desde a entrada do Refugiado no Brasil, existe a possibilidade de ele nunca mais ser localizado, sequer para tomar ciência do indeferimento ou deferimento de seu pleito, pois sabemos as dimensões territoriais de nosso País e as notórias dificuldades das autoridades de segurança para localizar pessoas.

Deve ser ressaltado que após o tramite do processo de Refúgio, o estrangeiro deverá ser notificado do teor da decisão. Em caso de deferimento, o protocolo de seu registro inicial deverá ser transformado em identificação de imigrante refugiado. No caso de indeferimento o estrangeiro deverá ser notificado e poderá apresentar recurso ao Ministro da Justiça. Enquanto aguarda o resultado do novo pedido ele poderá permanecer legalmente em território brasileiro (artigos 29 a 31 da Lei 9474/97).

É crível imaginar que o lapso de tempo que decorrerá da chegada do refugiado ao Brasil até a análise primeira de seu pedido perante o CONARE seja em torno de seis meses, já considerando o tempo para a localização e notificação acerca de um eventual indeferimento. Localizado o imigrante, abre-se um novo prazo para que, caso queira, ele apresente um recurso ao Ministro da Justiça, para que seu pedido seja analisado novamente em sede recursal. Certamente, é crível também imaginar que mais seis meses transcorrerão para a efetivação de tal ato, devendo ocorrer ao final nova notificação ao refugiado sobre a decisão de seu pedido.

Neste sentido, vale a pena conhecer o posicionamento de Carina de Oliveira Soares, sobre a falta de estipulação de prazos para que o CONARE decida sobre os processos de Refúgio:

No tocante ao procedimento de concessão de refúgio, apesar de ter o caráter de urgência e de ser um procedimento administrativo devendo pautar-se, portanto, pelo princípio da eficiência, a Lei 9.474/97 não estipula um prazo para as decisões do governo sobre refúgio como fazem outras legislações nacionais (por exemplo, a legislação do Paraguai estabelece o prazo de 90 dias e a legislação do Peru o prazo de 60 dias para finalizar o procedimento de análise do pedido de refúgio), o que pode levar à demora da decisão em determinados casos.²⁴

²⁴ SOARES, Carina de Oliveira. *O Direito Internacional dos Refugiados e o Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Efetividade da Proteção Nacional*. Maceió. 2012. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1. Acesso em 10 de agosto de 2015.

Se é que existam falhas a ser apontadas nos processos de concessão do Refúgio, elas encontram-se justamente na forma como é feito o contato inicial do imigrante com a polícia de imigração e sua autorização de entrada, mediante a autodeclaração de refugiado. Também, no tempo de espera em que o imigrante permanecerá em nosso País aguardando as decisões do CONARE e eventualmente do Ministro da Justiça. A nosso ver, nestes períodos o refugiado poderá obter a legalização de sua estada no Brasil por outras formas que autorizem a sua permanência no país, uma vez que está submetido às normas da legislação que regulam a permanência de estrangeiros no Brasil, ou seja, a Lei 6.815/80.

Como não existem locais controlados pelo Governo Brasileiro para que o refugiado aguarde as decisões do CONARE e MJ e sequer centros de apoio a imigrantes – exceção aos mantidos pela CARITAS especialmente em São Paulo e no Rio de Janeiro - ao tempo de espera ele permanecerá sob os cuidados de alguma Organização Não Governamental ou à própria sorte, o que deve ser o mais usual. Nesse período, o Governo Brasileiro pode perder por completo o contato com o refugiado e não deve ser incomum ele não ser mais localizado em nosso território.

Vale analisar os dados do ACNUR sobre Refúgio no Brasil:

Em 2014, a maioria das solicitações de refúgio no Brasil foi apresentada em São Paulo (26% do total de solicitações no período), Acre (22%), Rio Grande do Sul (17%) e Paraná (12%). Regionalmente, estão concentradas nas regiões Sul (35%), Sudeste (31%) e Norte (25%)²⁵.

O mesmo documento do ACNUR aponta os percentuais de elegibilidade, ou seja, os casos em que os pedidos de Refúgio foram deferidos:

A taxa de elegibilidade registrada até outubro de 2014 é a mais alta desde 2010, quando foi de 38,4%. Após um decréscimo em 2011 (21,5%), a taxa voltou a subir, chegando a 40,8% em 2013. Em 2014, a taxa de elegibilidade está em 88,5%, o que pode ser explicado em parte pelo alto índice de deferimentos das solicitações de refugiados originários da Síria. Sem contabilizar os refugiados sírios, a taxa de elegibilidade de 2014 é de 75,2%.²⁶

Ainda, vale citar o mesmo Relatório do ACNUR na indicação de pendências de análises de pedidos de Refúgio:

²⁵ ACNUR; ONU. (2002). *Direitos humanos e refugiados*. Lisboa: ACNUR/ONU. Publicado em [http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_Informativa_20.pdf]. Acesso em 10 de agosto de 2015.

²⁶ ACNUR; ONU. (2002). *Direitos humanos e refugiados*. Lisboa: ACNUR/ONU. Publicado em [http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_Informativa_20.pdf]. Acesso em 10 de agosto de 2015.

Até setembro deste ano, existem 8.687 casos ainda em tramitação no CONARE, sendo 2.164 do Senegal, 1.150 da Nigéria, 1.090 de Gana e 571 da República Democrática do Congo. Dentre o total de solicitações pendentes, 41 foram submetidas em 2011, 176 em 2012, 1.340 em 2013 e 7.130 em 2014.²⁷

Também, chama-se a atenção às informações disponibilizadas no sítio eletrônico do ACNUR sobre novas solicitações de Refúgio²⁸. O gráfico 01 “Novas solicitações de Refúgio (por ano)” aponta que no ano de 2013 deram entrada o número de 5882 novos pedidos de Refúgio. Contudo, abaixo do gráfico consta a informação que 1.585 solicitações foram analisadas no mérito, e as restantes foram encaminhadas para o Conselho Nacional de Imigração.

Deve ser ressaltado que este Órgão, originalmente da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego não consta da Lei 9474/97 como dotado de poder decisório sobre pedidos de Refúgio.

Divulgação recente no sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro informou que, conforme estimativa do ACNUR, no ano de 2015 serão requeridos 17 mil pedidos de Refúgio no Brasil. O mesmo site informou que houve uma evolução no número de pedidos de Refúgio de 566 pedidos no ano de 2010 para 12.000 no ano de 2014. Por óbvio, tais notícias somente confirmam as previsões que o Brasil está se tornando um “porto seguro” para imigrantes refugiados de várias partes do mundo.

Carina de Oliveira Soares já alertava para o fato que o Brasil possui o potencial de receber muitos imigrantes refugiados:

Ademais, é preciso levar em conta a já referida tendência atual de fechamento de fronteiras e a adoção de políticas contra migrações em muitos dos países industrializados que, aliados à instabilidade no cenário internacional e a falta de efetivação dos direitos humanos em parcela considerável do mundo, vem levando os refugiados a buscarem abrigo nos países em desenvolvimento, com é o caso do Brasil.²⁹

²⁷ACNUR; ONU. (2002). *Direitos humanos e refugiados*. Lisboa: ACNUR/ONU. Publicado em [http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_Informativa_20.pdf]. Acesso em 10 de agosto de 2015.

²⁸ACNUR; ONU. (2002). *Direitos humanos e refugiados*. Lisboa: ACNUR/ONU. Publicado em [http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_Informativa_20.pdf]. Acesso em 10 de agosto de 2015.

²⁹SOARES, Carina de Oliveira. *O Direito Internacional dos Refugiados e o Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Efetividade da Proteção Nacional*. Maceió. 2012. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1. Acesso em 10 de agosto de 2015.

As informações de aumento dos pedidos de Refúgio nos últimos anos e a aparente falta de estrutura do Governo Brasileiro para decidir de forma rápida os processos (apesar do de o procedimento de solicitação de Refúgio ser gratuito e tem caráter urgente³⁰), permitem-nos fazer uma reflexão e concluir que é necessária a adoção de um novo trato para as questões que envolvam pedidos de Refúgio, culminando com uma melhor estruturação do CONARE.

Isto porque o refugiando ao não encontrar nenhuma estrutura de apoio governamental ou extra governamental se aventurará em nosso país em busca da própria auto subsistência. Alguns podem obter ajuda de terceiros, emprego e a construção de novos relacionamentos e vínculos, mesmo que não possuam documentos ou definição de sua condição para permanecer no Brasil.

Neste ínterim, enquanto aguarda as definições das autoridades que decidem as questões do Refúgio, o imigrante poderá alcançar o direito à regularização imigratória, por exemplo, através do casamento ou união estável com brasileiro (a), ou pelo nascimento de prole brasileira.

As autoridades da imigração brasileira têm entendido que o imigrante que possua cônjuge ou companheiro(a) brasileiro(a) ou que seja genitor de filho brasileiro, em regra, pode requerer a permanência definitiva no Brasil, mesmo estando em situação migratória irregular. E o que se convencionou chamar de “inexpulsabilidade do estrangeiro”, conforme o entendimento do art. 75, II, “a” e “b” da Lei 6.815/80 e da aplicação do princípio Constitucional de Proteção à unidade familiar.

Neste sentido vale conhecer o ensino de Antoniel Souza Ribeiro da Silva:

(...) intenta-se proteger a entidade familiar que poderia ficar desagregada sem um dos seus elementos. A existência de menor sob a guarda do expulsando ou que viva às suas expensas constitui vedação à saída compulsória na qual o interesse da criança sobrepuja o interesse do Estado. Com a presença do estrangeiro em solo pátrio garante-se o cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e a respectiva obrigação alimentícia.³¹

Tal autor ainda mencionou decisão judicial do STJ para corroborar o seu ensino:

³⁰ Conforme descrito no Art. 47 da Lei 9474/97: “Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente”.

³¹ SILVA JÚNIOR, Antoniel Souza Ribeiro da. Da expulsão do estrangeiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 526, 15 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6047>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

HABEAS CORPUS – lei 6815/80 (Estatuto do Estrangeiro). ESTRANGEIRO COM PROLE NO BRASIL. FATOR IMPEDITIVO. TUTELA DO INTERESSE DA CRIANÇA. Arts. 227 e 229 da CF/88. Decreto 99.170/90 – CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. 1. A regra do art. 75, II, b, da lei 6815/80 deve ser interpretada sistematicamente, levando em consideração, especialmente, os princípios da CF/88, da lei 8069/90 (ECA) e das convenções internacionais recepcionadas pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Proibição de expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro objetiva resguardar os interesses da criança, não apenas no que se refere à assistência material, mas à sua proteção em sentido integral, inclusive com a garantia do direito à identidade, à convivência familiar, à assistência dos pais. 3. Ordem concedida. (HC 31. 449/DF. Rel. Francisco Falcão. 1ª Seção. DJ 31/05/2004, pág. 169) (12).³²

Neste mesmo sentido, seguiu tal entendimento Rosita Milesi, ao afirmar que “é inexpulsável o estrangeiro que tenha cônjuge brasileiro, de quem não esteja separado de direito ou de fato, ou filho brasileiro sob sua guarda e manutenção econômica”³³.

Assim, o que pode ocorrer na prática é que a pessoa que se autodeclarou refugiando, no intervalo de tempo em que aguarda as decisões do CONARE e/ou do Ministro da Justiça, poderá obter a permanência no Brasil através de outro instrumento de regularização migratória: o pedido de permanência com base em cônjuge ou prole brasileira. Para isto, basta que durante o tempo em que esteja aguardando as decisões dos órgãos envolvidos na questão do Refúgio, tal imigrante case-se com nacional brasileiro (a) ou tenha prole brasileira. Nestes casos, a condição de permanência será muito mais vantajosa para o imigrante, pois no caso de manutenção do vínculo familiar, a lei 6.815/80, em seu artigo 75, II, “a” e “b” prevê que tal pessoa não poderá ser expulsa de nosso país, o que se considera uma forte proteção a família, conforme o artigo 226 da Constituição Federal.

E mesmo que não se tenham tantas notícias que o Brasil seja procurado por criminosos internacionais envolvidos com o terrorismo, tráfico de pessoas, tráfico de drogas e outros crimes graves, deve-se fazer um alerta que conforme o entendimento das autoridades brasileiras sobre a aplicação do Refúgio em nosso território, até mesmo pessoas envolvidas com tais crimes graves poderiam em um primeiro momento entrar em no Brasil sob a proteção da lei 9474/97.

³² SILVA JÚNIOR, Antoniel Souza Ribeiro da. Da expulsão do estrangeiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 526, 15 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6047>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

³³ MILESI, Rosita. O Estatuto do Estrangeiro e as medidas compulsórias de Deportação, Expulsão e Extradicação. http://www.google.com.br/search?q=cache:HrrONPgMopQJ:www.migrante.org.br/artigo_deportacao_expulsao.doc+Reingressar+no+territ%C3%B3rio+nacional+o+estrangeiro+que+dele+foi+expulso&hl=pt-BR. Acesso em 12 de agosto de 2015.

Carina de Oliveira Soares alertou sobre a possibilidade do uso indevido do processo de Refúgio para a regularização imigratória de pessoas que prestaram informações falsas à Polícia Federal:

Por outro lado, é de extrema relevância destacar também a atuação positiva da Polícia Federal nas denúncias ao CONARE de estrangeiros que declaram não possuir documentos e afirmam ser nacionais de países em guerra para conseguir o reconhecimento como refugiados, muito embora tenham aqui chegado de forma legal com documento de viagem de países dos quais são verdadeiramente nacionais como, por exemplo, a denúncia feita pela Polícia Federal de um grupo de estrangeiros que falsamente se declararam nacionais de Serra Leoa (que à época apresentava um quadro de grave e generalizada violação de direitos humanos que ensejava o reconhecimento da condição de refugiado das pessoas provenientes deste Estado) e que foram reconhecidos como refugiados, apesar de serem nigerianos, detentores de documentos de viagem daquele país.³⁴

Para corroborar este pensamento e explicar melhor a nossa preocupação, eis um exemplo hipotético e a princípio absurdo: Da forma que o Refúgio é tratado no Brasil atualmente, até mesmo um cidadão norte americano que se disser refugiado por perseguições políticas perpetradas pelo Governo de Barak Obama poderá ter seu pleito inicialmente aceito e seu pedido de Refúgio encaminhado para a análise do CONARE. Ao tempo em que aguarda as decisões do Governo brasileiro tal pessoa poderá permanecer por mais de um ano no Brasil. E conforme já dito acima, poderá obter outra autorização de permanecer para sempre em nosso País, por ter prole brasileira ou casamento com brasileira (o).

Em situação tão estranha quanto à mencionada no exemplo acima, vale a pena a citação do caso dos mais de 500 torcedores de Gana pediram refúgio durante a Copa do Mundo no Brasil, ano passado³⁵. Ora, como poderiam tais pessoas, depois de assistir a jogos de futebol na Copa do Mundo de 2014 (vir ao Brasil com visto de turista, com compra de passagem aérea e hospedagem em hotéis) poder se declarar refugiadas? À luz do que consta da Lei 9474/97 quanto à autodeclaração de refugiadas e diante da forma como o CONARE processa os pedidos de Refúgio no Brasil, a atitude delas foi perfeitamente legal.

Ubaldo Steri ao analisar a situação dos refugiandos afirmou:

³⁴ SOARES, Carina de Oliveira. O Direito Internacional dos Refugiados e o Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Efetividade da Proteção Nacional. Maceió, 2012. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1. Acesso em 10 de agosto de 2015.

³⁵BRASIL. O GLOBO. <http://oglobo.globo.com/brasil/depois-da-copa-mais-de-500-ganeses-solicitam-refugio-no-brasil-13317349>. Acesso em 12 de agosto de 2015.

(...) 60% do total de solicitantes não são aceitos, tornando-se, portanto, migrantes clandestinos num contexto de migração forçada causada pela insegurança e pela total ausência de perspectivas de vida e de sobrevivência digna.³⁶

Se considerarmos então a quantidade de pedidos de Refúgios que deverão ser registrados neste ano de 2015 (previsão de 17 mil), e analisarmos de acordo com o percentual de elegibilidade divulgado pelo ACNUR (por volta dos 75% de aceitação dos pedidos), teremos a partir de 2015 mais 4.250 imigrantes clandestinos em nosso País. Mais grave se consideramos a análise de Ubaldo Steri (60% dos pedidos não sendo aceitos), quando chegaremos ao número de poucos mais de 10.000 clandestinos apenas em 2015. Não há dúvidas que tais considerações merecem receber total atenção do Governo e da sociedade brasileira.

4. CONCLUSÃO

O instituto do Refúgio é um dos grandes instrumentos do Direito Humanitário Internacional, mostrando-se inteiramente inserido na comunidade internacional.

No Brasil entende-se que há a necessidade de se promover a correção de algumas situações que podem permitir o uso indevido do instituto, inclusive por pessoas que poderão se passar por imigrantes refugiados, quando na realidade não poderiam se enquadrar em tal situação.

Assim, para a correção de tais situações, aponta-se como medida a ser considerada, que nos casos em que houver dúvidas sobre a declaração do refugiando (sobre sua identidade e/ou os motivos que o permitiriam usufruir do Refúgio, dentre outros) as autoridades brasileiras no CONARE exarquem decisão acerca da concessão ou não do Refúgio, de forma imediata. Nestes casos, enquanto aguarda a decisão do CONARE, o imigrante poderia permanecer no ponto de imigração sob os cuidados da Polícia Federal. Assim, no caso de indeferimento, o imigrante seria imediatamente repatriado para o País em que esteve anteriormente a sua chegada no Brasil, respeitados os limites da Lei 9474/97 e demais normas de imigração e tratados internacionais.

³⁶ STERI, Ubaldo. Os Refugiados: A maior tragédia humana da nossa época. A ameaça de morte violenta dos refugiados. E a morte certa pela miséria e pela fome. Desafio de uma “Universidade Solidária”. Disponível em: file:///C:/Users/usuario/Downloads/mensagem_Caritas.pdf_. Acesso: 10 de agosto de 2015.

Da mesma maneira, propõe-se a adequação na legislação em vigor sobre o Refúgio, de forma a vedar a regularização migratória por meio de outras modalidades a todas as pessoas que foram inicialmente autorizadas a entrar no Brasil usufruindo de tal instituto. As pessoas que abandonassem o processo no meio do caminho, ou não respondessem às notificações do CONARE, seriam consideradas em imigração irregular.

Com estas adequações legislativas, bem como com a adoção de melhor processamento dos pedidos de Refúgio, além de preservar a essência do instituto, também poderemos impedir que pessoas que na realidade não têm direito ao Refúgio, utilizem-se mediante fraude ou declarações falsas, de tal benefício. A mudança no trato das questões do Refúgio impedirá o seu uso indevido e não permitirá que este importante instituto do Direito Humanitário seja questionado pela sociedade brasileira, caindo em descrédito e prejudicando as pessoas que de fato possuem o direito e necessitam utilizá-lo.

5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR; ONU. (2002). *Direitos humanos e refugiados*. Lisboa: ACNUR/ONU. Publicado em [http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_Informativa_20.pdf]. Acesso em 10 de agosto de 2015.

ACNUR. ONU. Relatório tendências globais 2010. Disponível em: <<http://www.acnur.org>>. Acesso em 10 de Agosto de 2015.

ASSIS, Alline Neves de. *A proteção internacional dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro*. [Www.mp.go.gov.br/revista/.../16-artigo26_a_protecao_internacional.pdf](http://www.mp.go.gov.br/revista/.../16-artigo26_a_protecao_internacional.pdf). Acesso em 12 de agosto de 2015.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. *Das diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio*. Brasília: IMDH, 2006. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/textoseartigos.htm>>. Acesso em 10 de agosto de 2015.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A lei brasileira de refúgio: sua história. In: _____. (Org.) *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. 1. ed. Brasília, DF: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Goutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição Federal. (1988). Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso: 20 maio 2011.

BRASIL. Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973. Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências. Diário Oficial da República.

BRASIL. Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 de ago. 1980. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 10 de agosto de 2015

BRASIL. Lei 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 de jul. 1980. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 05 de agosto de 2015.

BRASIL. [Http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA1BC41DEITEMID39752F10D92C4F00A51B653236FEEDC1PTBRIE.htm](http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA1BC41DEITEMID39752F10D92C4F00A51B653236FEEDC1PTBRIE.htm). Acesso em 10 de agosto de 2015.

BRASIL. [Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm). Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Acesso em 10 de agosto de 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

Declaração de Cartagena. 1984. (Resolução OEA/Ser.LL/II.66). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Cartagena> Acesso em: 10 de Agosto de 2015.

Dicher, Marilu e Elisaide Trevisam. *O refugiado e o direito a documentação pessoal: a identificação pessoal como direito de personalidade*. www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7ed94938c403c962. Acesso em 12 de agosto de 2015.

EBC - Empresa Brasil de Comunicação S/A. <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/06/numero-de-pedidos-de-refugio-no-brasil-cresce-2000-diz-onu>. Acesso em 10 de agosto de 2015.

EBC - Empresa Brasil de Comunicação S/A. <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/07/mais-de-170-torcedores-ganheses-pedem-refugio-ao-brasil>. Acesso em 10 de agosto de 2015

GOMES, Reginaldo Gonçalves. *Para quem são os Direitos Humanos? Quando o impossível se torna possível*. In TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. *Democracia, Direitos Fundamentais e Jurisdição*. Ano 2014- vol. I. Carlos Alberto Simões de Tomaz. Pará de Minas, MG: Virtual Books Editora, publicação 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro* / Liliana Lyra Jubilut. - São Paulo : Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil*. [Http://portal.mj.gov.br/services](http://portal.mj.gov.br/services). Acesso em 12 de agosto de 2015.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O instituto do Refúgio no Brasil após a criação do comitê nacional para os refugiados. Ed Ministério da Justiça. 19p. Disponível em: [Http://portal.mj.gov.br](http://portal.mj.gov.br). Acesso em 12 de agosto.

LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENEZES, Thais Silva e Rossana Rocha Reis. *Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado*. [Http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292013000100008&script=sci_arttext#_ftn6](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292013000100008&script=sci_arttext#_ftn6). Acesso em 10 de agosto de 2015.

MILESI, Rosita. *O Estatuto do Estrangeiro e as medidas compulsórias de Deportação, Expulsão e Extradicação*. [Http://www.google.com.br/search?q=cache:HrrONPgMopQJ:www.migrante.org.br/artigo_de_portacao_expulsao.doc+Reingressar+no+territ%C3%B3rio+nacional+o+estrangeiro+que+del+e+foi+expulso&hl=pt-BR](http://www.google.com.br/search?q=cache:HrrONPgMopQJ:www.migrante.org.br/artigo_de_portacao_expulsao.doc+Reingressar+no+territ%C3%B3rio+nacional+o+estrangeiro+que+del+e+foi+expulso&hl=pt-BR). Acesso em 12 de agosto de 2015.

MILESI, Rosita. *Refugiados e Migrações Forçadas: Reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena*. Diretora do Instituto Migrações e Direitos Humanos, Irmã Scalabriniana, advogada. <http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=17008>. Acesso em 12 de agosto de 2015.

MINISTERIO DA JUSTIÇA. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/refugio>. Acesso: 10 de agosto de 2015

_____[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/medidas-compulsorias/expulsão](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/medidas-compulsorias/expulsao). Acesso em 10 de agosto de 2015.

_____<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/permanencia/permanencia-1>. Acesso em 10 de agosto de 2015.

MPT. Ministério Público do Trabalho. [Http://www.prt1.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/242-brasil-deve-receber-17-mil-solicitacoes-de-refugio-este-ano-estima-acnur](http://www.prt1.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/242-brasil-deve-receber-17-mil-solicitacoes-de-refugio-este-ano-estima-acnur). Acesso em 10 de agosto de 2015.

BRASIL. O GLOBO. [Http://oglobo.globo.com/brasil/depois-da-copa-mais-de-500-ganheses-solicitam-refugio-no-brasil-13317349](http://oglobo.globo.com/brasil/depois-da-copa-mais-de-500-ganheses-solicitam-refugio-no-brasil-13317349). Acesso em 12 de agosto de 2015.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. Declaração americana dos direitos e deveres do homem. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/charter/>> Acesso em: 10 de Agosto de 2015.

SOARES, Carina de Oliveira. *O Direito Internacional dos Refugiados e o Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Efetividade da Proteção Nacional*. Maceió. 2012. Disponível em:http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1. Acesso em 10 de agosto de 2015.

STERI, Ubaldo. *Os Refugiados: A maior tragédia humana da nossa época. A ameaça de morte violenta dos refugiados. E a morte certa pela miséria e pela fome. Desafio de uma "Universidade Solidária"*. Disponível em file:///C:/Users/usuario/Downloads/mensagem_Caritas.pdf. Acesso: 10 de agosto de 2015.

WALDELY, Aryadne Bittencourt Waldely; Bárbara Gonçalves das Virgens e Carla Miranda Jordão de Almeida. *Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil*. [Www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a08.pdf](http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a08.pdf). Acesso em 12 de agosto de 2015.